



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.685 - SC (2009/0053977-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : DEMÉTRIO DEMARTINI SEGUNDO
ADVOGADO : ANTENÓGENES PERIN

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 7º, INCISO IX DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE. PERÍCIA. NECESSIDADE.

Revendo orientação prevalente nesta Corte (**v.g.**, REsp 472.038/PR, 5ª Turma, Rel. Min Gilson Dipp, DJ de 25/02/2004 e REsp 620.237/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16/11/2004), cumpre alterar o entendimento acerca da matéria, para estabelecer que nos crimes previstos no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 é indispensável a realização de perícia, quando possível sua realização, a fim de se atestar se o produto é ou não impróprio para o consumo (**Precedente do c. Supremo Tribunal Federal**).

Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.685 - SC (2009/0053977-1)

RELATÓRIO

O EXMO.SR.MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pela c. Primeira Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do mesmo Estado da Federação.

Narra denúncia ofertada em desfavor do recorrido, **verbis**:

"Consta do que foi apurado no incluso caderno administrativo nº 042.07.001336-7 que, no dia 4 de Abril de 2007, em horário a ser devidamente apurado em instrução criminal, na Rua Palmitos, Bairro Bela Vista, Maravilha, SC, a Vigilância Sanitária deste Município ao receber uma denúncia, apreendeu 10 (dez) litros de leite de propriedade do denunciado Demetrio Demartini Segundo, comercializados sem qualquer inspeção da autoridade competente.

Dessa forma, o denunciado vendeu mercadoria em condições impróprias para o consumo, conduta essa que se amolda na definição jurídica do tipo penal descrito no artigo 7º, IX, da Lei 8.137/1990." (fls. 1/2).

A denúncia foi rejeitada em razão da ausência de realização de perícia nos produtos apreendidos (fls. 23/25).

Irresignado, o **Parquet** interpôs recurso em sentido estrito.

O e. Tribunal **a quo** manteve a decisão que rejeitou a denúncia em acórdão assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - ART. 7º, INC. IX, DA LEI N. 8.137/90 - EXPOSIÇÃO À VENDA DE MERCADORIA IMPRÓPRIA AO CONSUMO - AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL NA MERCADORIA - INDISPENSABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." (fl. 55).

Daí o presente recurso especial por meio do qual o Ministério Público do Estado de Santa Catarina aponta, a par de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Para tanto, alega que: *"sendo indubitoso que o produto encontrava-se em desacordo com as normas regulamentares, e tratando a hipótese de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de perigo presumido, a transgressão da norma é o quanto basta para aperfeiçoar o delito, pois se contenta a lei com a mera potencialidade lesiva e, portanto, prescindível a elaboração de laudo pericial." (fl.64)

Requer, ao final, seja recebida a denúncia.

Contrarrazões às fls.89/94.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.685 - SC (2009/0053977-1)

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 7º, INCISO IX DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE. PERÍCIA. NECESSIDADE.

Revendo orientação prevalente nesta Corte (v.g., REsp 472.038/PR, 5ª Turma, Rel. Min Gilson Dipp, DJ de 25/02/2004 e REsp 620.237/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16/11/2004), cumpre alterar o entendimento acerca da matéria, para estabelecer que nos crimes previstos no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 é indispensável a realização de perícia, quando possível sua realização, a fim de se atestar se o produto é ou não impróprio para o consumo (**Precedente do c. Supremo Tribunal Federal**).

Recurso especial desprovido.

VOTO

O EXMO.SR.MINISTRO FELIX FISCHER: Prevalece nesta Corte o entendimento de que é dispensável, nos crimes como o ora em exame, a realização de perícia para a constatação da impropriedade do produto exposto ao consumidor (v.g., REsp 472.038/PR, 5ª Turma, Rel. Min **Gilson Dipp**, DJ de 25/02/2004 e REsp 620.237/PR, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJ de 16/11/2004).

Não obstante, entendo ser o caso de se rever esta orientação.

A circunstância de ser o delito em questão classificado como sendo de perigo abstrato não implica, automaticamente, ser desnecessária a realização de perícia. Essa característica - perigo abstrato - evidencia-se na exigência, para a configuração do tipo, de que somente seja exposto à venda o produto, pouco importando que venha a ser adquirido pelo consumidor. Mas, a sua impropriedade deve ser, **quando possível**, detectável por meio de exame pericial.

Nesta linha decidiu o **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMO. FABRICAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTO EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO. INCISO IX DO ART. 7º DA LEI 8.137/90, COMBINADO COM O INCISO II DO § 6º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.078/90. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NOCIVIDADE DO PRODUTO. REAJUSTAMENTO DE VOTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPROPRIEDADE DO PRODUTO PARA USO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Agentes que fabricam e mantém em depósito, para venda, produtos em desconformidade com as normas regulamentares de fabricação e distribuição. Imputação do crime do inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.137/90. Norma penal em branco, a ter seu conteúdo preenchido pela norma do inciso II do § 6º do art. 18 da Lei nº 8.078/90.

2. São impróprios para consumo os produtos fabricados em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. A criminalização da conduta, todavia, está a exigir do titular da ação penal a comprovação da impropriedade do produto para uso. Pelo que imprescindível, no caso, a realização de exame pericial para aferir a nocividade dos produtos apreendidos.

3. Ordem concedida."

(HC 90.779-2/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 24/10/2008)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0053977-1

REsp 1112685 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070586068 20070586068000100

PAUTA: 06/10/2009

JULGADO: 06/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : DEMÉTRIO DEMARTINI SEGUNDO

ADVOGADO : ANTENÓGENES PERIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário